



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir diretrizes de atendimento interseccional e de fomento à capilaridade da rede de proteção em municípios de pequeno porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

X - estabelecimento de diretrizes para a implementação de protocolos de atendimento que considerem a interseccionalidade, reconhecendo que vulnerabilidades de raça e etnia demandam atuação estatal coordenada, estimulando-se a coleta e a análise de dados desagregados por raça/cor em todos os registros de violência." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º

§ 9º Em municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes, nos quais a infraestrutura especializada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:58.730 - Mesa

PL n.3975/2026

seja escassa, a União cooperará com os entes federativos para incentivar e fomentar a integração articulada das Unidades Básicas de Saúde (UBS), das delegacias comuns e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) à Rede de Enfrentamento à Violência.

§ 10. As diretrizes de fomento de que trata o § 9º deste artigo abrangerão o incentivo a ações de treinamento permanente para as equipes dos referidos equipamentos, destinadas à identificação precoce da escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando-se como prioridade de ação afirmativa o amparo a mulheres negras em situação de vulnerabilidade social ou dependência econômica, sem prejuízo do atendimento universal a todas as demais vítimas." (NR)

Art. 3º Sem exclusão das demais vítimas de violência doméstica e familiar, as ações de assistência e as políticas públicas de habitação de interesse social conferirão prioridade, como medida de ação afirmativa, às mulheres negras vítimas de violência em situação de risco elevado, com especial atenção à ausência de equipamentos especializados ou de casas-abrigo em municípios de pequeno porte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves desafios sociais do Brasil, exigindo constante



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262786211700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos legais de proteção. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), consolidou-se como marco normativo fundamental nesse enfrentamento, porém a dinâmica da violência de gênero, aliada às desigualdades estruturais do país, impõe a necessidade de avanços que considerem de forma mais precisa as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a incorporação do conceito de interseccionalidade como diretriz na formulação e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência. Tal abordagem reconhece que fatores como raça, etnia, condição socioeconômica e território não atuam de forma isolada, mas se combinam para agravar a exposição de determinadas mulheres a situações de risco.

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil é composta por mulheres negras, o que demonstra que a violência de gênero está profundamente entrelaçada com desigualdades raciais históricas. Ignorar essa realidade compromete a eficácia das políticas públicas, que deixam de alcançar justamente os grupos mais vulneráveis.

A coleta e análise de dados desagregados por raça e cor constitui medida essencial para qualificar a atuação estatal. Sem informações precisas, torna-se inviável identificar padrões, direcionar recursos e avaliar o impacto das ações implementadas. A produção de dados qualificados permite não apenas maior transparência, mas também a construção de estratégias mais eficazes e focalizadas.

Outro eixo central da proposta diz respeito à capilaridade da rede de proteção, especialmente nos municípios de pequeno porte. Nessas localidades, observa-se um verdadeiro vazio institucional, caracterizado pela ausência ou insuficiência de equipamentos especializados, como Delegacias da Mulher e casas-abrigo. Paradoxalmente, é nesses territórios que se concentra parcela significativa dos casos de feminicídio, evidenciando a urgência de soluções adaptadas à realidade local.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A capacitação das equipes que atuam nos equipamentos locais é igualmente fundamental. Profissionais da saúde, da assistência social e da segurança pública, quando devidamente preparados, podem identificar sinais precoces da escalada da violência, como controle excessivo, isolamento social e ameaças recorrentes. Essa atuação preventiva é decisiva para interromper o ciclo de violência antes que ele evolua para formas mais graves, incluindo o feminicídio.

Importa destacar que grande parte dos casos de feminicídio ocorre no âmbito doméstico e é praticada por parceiros ou ex-parceiros, o que reforça a importância de intervenções precoces em ambientes próximos à vítima. A presença de profissionais capacitados em unidades de atendimento cotidiano aumenta significativamente as chances de detecção e proteção.

Adicionalmente, o projeto reconhece o impacto social ampliado da violência contra a mulher, especialmente quando atinge mulheres em idade produtiva que são responsáveis pelo sustento familiar. Nesses casos, a violência não afeta apenas a vítima direta, mas compromete a estabilidade econômica e emocional de famílias inteiras, perpetuando ciclos de vulnerabilidade e exclusão social. Garantir condições seguras de moradia e suporte adequado pode ser decisivo para que a vítima consiga romper com o ciclo de violência e reconstruir sua vida com autonomia.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove um avanço qualitativo na legislação vigente, ao incorporar uma perspectiva interseccional, ampliar a capilaridade da rede de proteção e fortalecer a atuação do Estado. Trata-se de iniciativa que busca tornar a política pública mais justa, eficaz e alinhada à realidade das mulheres brasileiras, especialmente daquelas que historicamente enfrentam maiores barreiras de acesso à proteção.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

